

TRIBUTAÇÃO
DE
INDEMNIZAÇÕES
(LEI N.º 100/2009
DE 07.09)

“Afigura-se prioritário
que as empresas
ponderem os efeitos
deste novo regime
nos acordos vigentes e
naqueles que previsivelmente
venham a celebrar.”

www.mlgs.pt

A **Lei n.º 100/2009, de 7 de Setembro**, que alterou o regime de tributação fiscal dos valores pagos a título de indemnização ou compensação pela cessação das funções de gerente, administrador ou gestor, entrará em vigor no próximo dia 12 de Setembro, sendo aplicável aos pagamentos de compensações ou indemnizações que ocorram a partir dessa data.

A alteração mencionada tem incidência em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

Quanto ao **IRS**, a alteração consiste na eliminação da isenção de que beneficiavam os gestores, gerentes e administradores, em relação às compensações ou indemnizações, correspondentes a 1,5 vezes o produto do montante da retribuição mensal auferida pelo número de anos de antiguidade da respectiva ligação à empresa. Com esta alteração legislativa, o valor assim pago fica integralmente sujeito a imposto.

O novo texto legal sujeita igualmente a **IRC**, liquidado à taxa de 35%, os valores pagos pela empresa ao gerente, administrador ou gestor, a título de indemnização ou compensação pela cessação das respectivas funções, caso essas prestações não se encontrem relacionadas com objectivos de produtividade previamente definidos. Idêntica tributação atinge o valor pago em caso de cessação antecipada de funções, na parte que exceda o valor das remunerações que seriam devidas até ao final do respectivo mandato.

A nova solução legal respeita apenas a valores pagos a gerentes, administradores ou gestores, deixando inalterada a solução aplicável a indemnizações ou compensações atribuídas aos (demais) trabalhadores. Estão em causa, assim, os membros dos órgãos estatutários de natureza executiva das pessoas colectivas – *v.g.*, gestor público, administrador de sociedade anónima ou em comandita por acções, gerente de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples.

Porém, pode suscitar-se a dúvida se a referência à categoria “gestor” não visou igualmente abranger trabalhadores que ocupem posições de “topo” ou sejam quadros superiores das estruturas empresariais, não obstante terem com elas relações de trabalho subordinado. A dúvida, alimentada pela *exposição de motivos* da Lei e pela interpretação pública que lhe tem vindo a ser dada por quem a elaborou, torna provável que a administração fiscal, procurará interpretar latamente o conceito de gestor que assim abrangerá os trabalhadores subordinados que se considerem exercer funções de gestão de pessoas colectivas; situação que exigirá cuidadosa análise da mesma, pelo menos nos primeiros tempos da respectiva vigência.

Nestes termos, afigura-se prioritário que as empresas ponderem os efeitos deste novo regime nos acordos vigentes e naqueles que previsivelmente venham a celebrar, numa perspectiva pluridisciplinar, designadamente societária, fiscal e laboral. ■

Contacto:

Fiscal | Francisco de Sousa da Câmara fscamara@mlgs.pt
Comercial e Societário | Segismundo Pinto Basto spbasto@mlgs.pt
Trabalho e Segurança Social | Luís Miguel Monteiro lmmonteiro@mlgs.pt